



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.011949/2008-42  
**Recurso n°** 922.643 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.649 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 15 de agosto de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ADILSON BALBINO DE MOURA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 9ª Turma de Julgamento da DRJ/Belo Horizonte/MG que julgou “procedente em parte” a impugnação apresentada pelo contribuinte, resultando na manutenção de parcela do crédito tributário (IRPF e acréscimos legais) constituído por meio do Auto de Infração às fls. 02/08.

Por bem resumir a demanda processual, transcreve-se, a seguir, o Relatório constante da decisão recorrida:

*“Cuida-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercícios 2005 a 2007, anos-calendário 2004 a 2006 que formalizou a exigência do crédito tributário assim discriminado:*

IMPOSTO DE RENDA .....	R\$10.087,00
MULTA DE OFÍCIO .....	R\$7.565,25
JUROS DE MORA (até 29/08/2008) .....	R\$2.749,93
TOTAL .....	R\$20.402,18

*Na descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 04 e Termo de Verificação Fiscal, fls. 09/15, pela narrativa da autoridade autuante apura-se o seguinte:*

### GLOSA DE DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS

*Nos anos-calendário 2004 a 2006 foram glosadas as seguintes despesas médicas:*

*2004 — R\$10.000,00 — Roberta O. N. Araújo (R\$3.000,00) e Claudinei J. Rosa (R\$7.000,00);*

*2005 — R\$12.280,00 — Paulo C. V. Duarte (R\$5.980,00) e Nilda P. Oliveira (R\$6.300,00);*

*2006 — R\$14.400,00 — Paulo C. V. Duarte (R\$9.320,00) e Nilda P. Oliveira (R\$5.080,00);*

*Em relação aos profissionais Roberta O. N. Araújo e Claudinei J. Rosa, a autoridade lançadora informa que não foi apresentada qualquer forma de comprovação de pagamento das despesas médicas.*

*Quanto às despesas com a profissional Nilda P. Oliveira, a fiscalização informa que os extratos bancários apresentados não permitem detectar a correspondência entre datas e valores constantes nos recibos quando confrontados com os saques realizados.*

*Com isto os valores foram glosados em razão da falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas declaradas.*

*Adverte ainda a autoridade lançadora que pelos extratos bancários apresentados foi possível identificar diversos cheques*

*compensados, o que demonstra o hábito do contribuinte em pagar suas despesas através desta modalidade, ao contrário da quitação em dinheiro.*

*No que se refere a Paulo César Viana Duarte, a fiscalização informa que através do cruzamento de dados dos sistemas informatizados da RFB, apurou que 401 contribuintes declararam ter realizado pagamentos a este profissional na cifra de R\$4.369.656,06 e que nestes anos-calendário o prestador de serviços declarou valor inferior a 5% dessa quantia.*

*Em razão desta diferença de valores, iniciou-se um procedimento de apuração junto ao prestador de serviços com as seguintes solicitações:*

*Emissão de termo de intimação fiscal para que o prestador:*

*Relacionasse, por CPF, todas as pessoas para as quais prestou serviços no período, com informação de valores mensais recebidos;*

*Apresentasse notas fiscais de aquisição de material odontológico;*

*Caso tenha escriturado, fornecesse o livro caixa e documentos que embasaram sua escrituração;*

*Informasse os endereços dos consultórios onde teria prestado os serviços;*

*Informasse se adquiriu bens imóveis, móveis ou participações societárias;*

*Esclarecesse se no período efetuou aplicações no Brasil ou no exterior;*

*Demonstrasse todas as despesas dedutíveis e não dedutíveis no período.*

*Através da apresentação de termo de resposta o profissional declarou ter perdido boa parte dos documentos solicitados. Apresentou planilha contendo os nomes e CPF de alguns clientes e informou não ter prestado serviços a outros, entre eles o Sr. Adilson Balbino de Moura, em relação ao qual prestou o termo de declaração de fl. 21.*

*Considerando que o impugnante, apesar de intimado não apresentou a comprovação das despesas médicas com Paulo César Viana Duarte e a vista da afirmação textual do profissional de que não teria prestado os serviços, a autoridade autuante entendeu ser oportuna a suspeita de que o contribuinte poderia utilizar-se de recibos como procedimento geral de redução do imposto.*

*Em 14/07/2008 o autuado compareceu à Delegacia em Belo Horizonte mas não apresentou os comprovantes de despesas médicas relativas ao Sr. Paulo César V. Duarte.*

*Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação às fls. 90/91.*

*Alega que efetua diversos pagamentos de despesas em espécie e que não há nenhum impedimento legal quanto a este procedimento.*

*Em relação à profissional Nilda Pinheiro Oliveira entende que não está obrigado a manter o controle de suas despesas pessoais tal como uma pessoa jurídica. Não é obrigado a movimentar sua conta corrente nos dias e valores exatamente coincidentes com suas despesas. Aduz ser inteiramente possível efetuar saques parciais para atender suas necessidades sem que este ato seja considerado agressivo a qualquer norma jurídica.*

*Junta recibos emitidos por esta profissional relativos aos anos-calendário 2005 e 2006 acompanhados dos extratos bancários, além dos recibos emitidos por Claudinei José Rosa e Roberta Oliveira Neves.*

*Ao final pugna pela improcedência total do lançamento.*

*(...)”*

Constam da peça decisória de primeira instância (Acórdão DRJ/BHE nº 02-29.532, de 17/09/2010, às fls. 180/185), as seguintes ementas:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF*

*Ano-calendário: 2004, 2005, 2006*

*GLOSA DE DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RESTABELECIMENTO PARCIAL.*

*Os valores glosados de despesas acompanhadas de documentação devem ser restabelecidos até o montante comprovado dos gastos.*

*Havendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas devido falta de comprovação dos gastos financeiros correspondentes, não há justificativa para seu restabelecimento integral sem a confirmação do efetivo desembolso.*

*DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Cientificado do resultado do julgamento *a quo* em 21/03/2011 (Aviso de Recebimento – AR à fl. 189), o contribuinte encaminhou Recurso Voluntário em 25/04/2011, por via postal, conforme se observa à fl. 202.

### **É o relatório.**

**Voto**

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

De início, cabe apreciar a tempestividade da peça recursal apresentada pelo contribuinte em face da decisão proferida em primeira instância.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

(...)

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

(...)

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

(...)

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

*(grifo nosso)*

No caso, a ciência ao contribuinte do Acórdão da 9ª Turma de Julgamento da DRJ/Belo Horizonte/MG se deu em 21/03/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR à fl. 189 dos autos. Ocorre que, somente em 25/04/2011 (data do encaminhamento por via postal)

foi apresentada a petição às fls. 194/195, ou seja, após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso a este Conselho.

A respeito, o Ato Declaratório Normativo SRF/COSIT nº 19, de 26/05/1997, que assim dispõe:

*“Processo Administrativo Fiscal. Remessa da impugnação pelos Correios. Para os efeitos da tempestividade, considera-se como data da entrega a da postagem da petição, devidamente comprovada (AR).*

*O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, no Decreto de 15 de abril de 1991 e na Portaria nº 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário para a Desburocratização.*

*declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, quando o contribuinte efetivar a remessa da impugnação através dos Correios:*

*a) será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente;*

*b) o órgão destinatário da impugnação anexará cópia do referido aviso de recebimento ao competente processo.*

***c) na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da entrega a data constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope, quando da postagem da correspondência, cuidando o órgão destinatário de anexar este último ao processo nesse caso.***

*(destaque nosso)*

Todavia, na espécie em exame, o término do prazo para apresentação de Recurso Voluntário se deu em 20/04/2011.

Deste modo, está caracterizada a intempestividade da defesa apresentada, face o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, acima transcrito.

Isto posto, **VOTO** por não conhecer do recurso, por intempestivo.

*Assinado digitalmente*  
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

Processo nº 10680.011949/2008-42  
Acórdão n.º **2801-002.649**

**S2-TE01**  
Fl. 211

---

CÓPIA